



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13749.000708/2010-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.100 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de junho de 2023
Recorrente OCTAVIO STRUCCHI SOBRINHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL DO EFETIVO PAGAMENTO.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda somente poderão ser deduzidas, desde que devidamente comprovadas, as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução com pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 14.700,00.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-006.100 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13749.000708/2010-49

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada através Notificação de Lançamento de imposto de renda pessoa física, f. 5 a 9, do exercício 2008, ano-calendário , por meio do qual houve a redução do saldo de imposto a restituir de R\$ 3.587,22 para R\$ 1.279,23.

Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal, f. 7, o lançamento de ofício decorre das seguintes infrações:

Dedução indevida de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 17.760,00 em razão de o contribuinte não ter apresentado documentação comprobatória de pagamento da pensão alimentícia.

A ciência da Notificação de Lançamento ocorreu em 20/10/2010 (AR- tela do sistema 26).

DA IMPUGNAÇÃO

Em sua impugnação (f. 2 a 4), o interessado alega que:

1. A pensão alimentícia informada tem como beneficiária a varoa MICHELINE PEREIRA FERREIRA, inscrita no CPF 0011;386.827-80.
2. Atendeu à intimação no prazo (em 19/04/2010) conforme protocolo da Agência da Receita Federal de Teresópolis, mas foi lavrada a Notificação de Lançamento em 04/10/2010, dizendo que o contribuinte não apresentou documento comprobatório;
3. Apresentou ao Fisco a assentada expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
4. Mesmo assim, foi surpreendido com a Notificação de Lançamento, cujo único fundamento é a ausência de comprovação do efetivo pagamento;
5. O Fisco não considerou a dedução da pensão alimentícia, alterando a verdade dos fatos, e isso configurou atentado ao princípio da legalidade e da vedação ao confisco.
6. A pensão alimentícia mencionada foi efetuada através de depósito bancário, que é depositado mensalmente em conta corrente da varoa, conforme determinado pelo Dr. Juiz, eis que absolutamente suficiente o documento apresentado ao Fisco;
7. O respectivo comprovante está devidamente preenchido, não havendo qualquer motivo para que fosse tido como inidôneo;
8. Assim, solicita o cancelamento da Notificação de Lançamento;

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

PENSÃO ALIMENTÍCIA EM FACE DAS NORMAS DO DIREITO DE FAMÍLIA.

Não é dedutível a pensão alimentícia quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública, quando não há a prova do pagamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/06/2012, o sujeito passivo interpôs, em 05/07/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os documentos apresentados comprovam o pagamento de pensão alimentícia em conformidade com decisão judicial

b) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação objeto deste Recurso Voluntário é a dedução indevida ***de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 17.760,00.***

Do Mérito

Da Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial

Em relação a esta infração, a autoridade fundamentou o lançamento, na descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 7), da seguinte forma:

Contribuinte *não apresentou documentação comprobatória de pagamento de pensão alimentícia.*

Já o julgamento anterior, manteve parcialmente esta exação tributária pelos seguintes motivos (e-fls. 33):

O contribuinte *afirma que efetuou os depósitos. Assim, deveria ter trazido aos autos a comprovação dos referidos depósitos.*

Assim, *não é possível acatar a dedução com pensão alimentícia judicial por falta da comprovação do pagamento.*

A matéria desta lide encontra-se disciplinada no inciso II, do artigo 4º da Lei 9.250/95 e pelo artigo 78 do RIR/99, in verbis:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda ***poderão ser deduzidas***

...

II – ***as importâncias pagas a título de pensão alimentícia*** em face das normas do Direito de Família, ***quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública*** a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

...

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, **poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia** em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Depreende-se da legislação acima que para fazer à dedução das importâncias pagas a título de pensão alimentícia **deve o interessado comprovar a existência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, bem como apresentar os comprovantes de seu pagamento.**

Verifica-se que o óbice restante apontado pela autoridade de fiscal e pela decisão de piso para a glosa **foi falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas com pensão alimentícia.**

No caso o contribuinte apresentou, inicialmente, **assentada judicial** (e-fls. 13/15).

Nesta oportunidade, junta **comprovantes de depósitos bancários** (e-fls. 46/61), a fim de comprovar o repasse destes valores.

Analisando os comprovantes de depósitos apresentados, verificamos que perfazem um total de R\$ 14.700,00.

Assim, **voto pelo restabelecimento parcial da dedução de pensão alimentícia judicial.**

Conclusão

Por todo o exposto, concluo que o sujeito passivo **logrou êxito parcial em comprovar a regularidade das deduções glosadas nesta notificação de lançamento, conforme acima.**

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito**, **DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para restabelecer a dedução com pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 14.700,00.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 5 do Acórdão n.º 2001-006.100 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13749.000708/2010-49